

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.358, de 2013**

Acrescenta os arts. 5-A e 5-B na Lei nº 9.867, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2013, propõe acrescentar os arts. 5-A e 5-B na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. Segundo o art. 5-A proposto, aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, e os da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. O art. 5-B prevê que as Cooperativas Sociais regularmente constituídas e os seus associados ficam isentos do pagamento de contribuições previdenciárias.

O art. 5-A proposto foi vetado pelo Poder Executivo quando da edição da Lei nº 9867, de 1999, sob o argumento de que a aplicação, no que couber, das Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e

8.742, de 7 de dezembro de 1993, é por demais abrangente ao dispor de assunto de grande repercussão na previdência social. E que permitir que a cooperativa que visa intermediar mão-de-obra usufrua das vantagens concedidas às entidades ali mencionadas desvirtuaria a Lei Orgânica de Assistência Social.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a presente iniciativa normativa tem em seu escopo o atendimento à solicitação da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, buscando erradicar e corrigir ato do Poder Executivo, que vetou proposta legislativa, conforme descrito no parágrafo anterior. Segundo o autor, houve equívoco na interpretação da proposta legislativa vetada, visto que não há intermediação de mão-de-obra dentre as atividades prestadas pelas Cooperativas Sociais. Afirma que o veto foi ensejado tão somente por uma interpretação equivocada a respeito do papel de uma Cooperativa Social, divergindo do papel que o constituinte conferiu ao Cooperativismo e que o legislador ordinário pretendeu atribuir às Cooperativas Sociais.

O Autor defende que se for mantida a redação atual da norma, as Cooperativas Sociais continuarão sofrendo imensas dificuldades na consecução de suas atividades e na viabilização do objeto para o qual foram constituídas, comprometendo negativamente o trabalho de inclusão no mercado de trabalho daqueles em condições de desvantagem, fato de imensa repercussão socioeconômica no desenvolvimento de uma nação.

Além disso, defende uma política de isenção tributária no que se refere às contribuições previdenciárias das Cooperativas Sociais e de seus associados, consideradas as razões de implementação de seu objeto e a ausência de desenvolvimento de atividade com finalidade lucrativa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, instituiu as Cooperativas Sociais, com o objetivo de integrar socialmente cidadãos que se encontram em desvantagem no mercado econômico, incluídos os deficientes físicos, sensoriais e mentais, buscando, com isso, promover a dignidade da pessoa humana e valorizá-la por meio do trabalho.

Para os efeitos dessa Lei, consideram-se pessoas em desvantagem:

I – os deficientes físicos e sensoriais;

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – os condenados a penas alternativas à detenção;

VI – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

As Cooperativas Sociais permitem ao seus cooperados usufruir de atividades de caráter socioeducativo e desenvolver trabalho nas áreas agrícola, industrial, comercial e de serviços, além de desfrutar de programas especiais de treinamento previstos nessas cooperativas que permitem às pessoas em desvantagem o aumento da sua produtividade e a sua independência econômica e social.

A inclusão social desse expressivo contingente populacional demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

Tendo em vista o caráter beneficente, sem finalidade lucrativa, das cooperativas sociais, nada mais justa do que a isenção de

contribuições previdenciárias, à semelhança das entidades benéficas de assistência social, conforme o art. 29 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social.

Sem dúvida, o Ilustre Autor da presente Proposição demonstra a enorme preocupação com o futuro do país e com a justiça social, marcas de um mandato a serviço da população brasileira. Busca sanar o voto equivocado descrito no Relatório e criar oportunidades para as pessoas com mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho, com vantagens ao cidadão e benefícios econômicos e sociais imensuráveis para a sociedade. Por meio de sua sensibilidade social apurada, demonstrada ao longo de sua atuação parlamentar, entende que, para o desenvolvimento, é absolutamente necessário o combate à extrema pobreza e à pobreza, buscando excluir da condição de miséria e marginalização os que se encontram em estado de desvantagem.

Em conclusão, é necessário assegurar à pessoa em desvantagem mais que os benefícios sociais ora previstos, visto que existe, com relação a eles, uma iniquidade social consolidada há décadas, sendo que as alterações propostas buscam a igualdade de condições com os demais cidadãos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.358, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator